



pl0267-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0267/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que altera o parágrafo único do art. 161, da Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002.

O projeto acrescenta critérios objetivos para o enquadramento dos veículos estacionados em vias públicas como veículos abandonados, objetivando, segundo exposto em sua justificativa, otimizar o serviço de remoção de veículos abandonados, com vistas a garantir o bem-estar e saúde da população, mas também eliminar remoções injustas e interferências inconsciente da Subprefeitura em desinteligência de vizinhos.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Inicialmente cumpre observar que a propositura pretende aprimorar o disposto na Lei nº 13.478, de 2002, cujo art. 161, parágrafo único já proíbe o abandono de veículos em vias públicas por mais de 5 (cinco) dias e cujo art.181, inciso VI prevê de forma expressa a possibilidade de apreensão e remoção do veículo nas condições especificadas na lei.

O que a propositura pretende, portanto, é tirar o elemento de subjetividade da norma vigente, dando condições objetivas de aferir se determinado veículo estacionado no logradouro público está, de fato, abandonado, facilitando o cumprimento da lei.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Também sob o aspecto material, a propositura encontra amparo no ordenamento jurídico.

Com efeito, são inegáveis os malefícios causados com o abandono de veículos nas vias públicas da nossa cidade. Vale dizer, inclusive, que são malefícios de diversas ordens: **ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública, ao trânsito e ao direito de propriedade, envolvendo, também, a responsabilidade municipal pelo destino do lixo.**

Consoante bem se extrai da justificativa ao projeto, o objetivo é de otimizar o serviço de remoção de veículos abandonados, eliminando remoções injustas, visando melhorar o aspecto da cidade, bem como o bem estar e saúde da população, dado o risco de contaminações, principalmente pelas doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti* e infestações de outras pragas.



pl0267-21

Quando abandonados nas ruas, os veículos (ou o que resta deles usualmente, ou seja, as carcaças), no mínimo, atrapalham o fluxo do **trânsito**.

Nesse aspecto cumpre observar que o Código de Trânsito Brasileiro permite a remoção do veículo se estiver estacionado em local proibido ou em desacordo com outras posturas estabelecidas pela legislação, nos termos do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Se estiver em local cujo estacionamento é permitido, o munícipe deve socorrer-se da lei municipal. Sobre a matéria objeto do presente projeto, assim versa a Lei nº 13.478, de 2002, que dispõe sobre o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

Art. 161. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 181 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

(...)

VI - apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta lei.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB recomendará ao órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas neste artigo, quando da constatação de infrações que as ensejarem.

Art. 189. A infração aos artigos 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

De fato, o veículo abandonado transforma-se em sucata e, por conta disso, torna-se um problema para o **meio ambiente** e à **saúde pública**. Isso porque o veículo abandonado polui não só o cenário urbano, como também o solo e, muitas vezes, o lençol freático, por meio do vazamento de óleo e combustível. Além disso, o acúmulo de água em sua carcaça permite a proliferação de doenças, como a dengue.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0267-21

Logo, conclui-se que o projeto também é embasado na necessidade de proteção e defesa da saúde e do meio ambiente, matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI e XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da Carta Magna).

Nesse ponto, importa destacar, ainda, que é serviço municipal a administração da coleta, reciclagem, tratamento e o destino do **lixo** (artigo 125, II, da Lei Orgânica) e, bem assim, a limpeza das vias e logradouros públicos (mesmo dispositivo, inciso III). Destarte, não há como a Municipalidade esquivar-se de enfrentar a questão ora em debate.

É oportuno ressaltar, ademais, que os tais veículos abandonados acabam prejudicando a **segurança** dos cidadãos, pois podem ser utilizados por pessoas mal intencionadas para a prática de crimes, seja para se esquivarem da autoridade policial, seja para a guarda de produtos ilícitos. Isso sem mencionar que o combustível é inflamável e há o risco de incêndio.

A propositura, portanto, também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Tendo em vista que a propositura versa, dentre outras coisas, sobre matéria afeta à política municipal de meio ambiente, são necessárias pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE** na forma do seguinte Substitutivo proposto para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como afastar o vício de iniciativa, retirando-se da propositura a exigência de notificação prévia do proprietário como condicionante para a remoção do veículo, por se tratar de matéria que se insere no âmbito da atuação exclusiva do Executivo.



pl0267-21

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 267/21.

Altera a redação dos artigos 161 e 181 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana no Município de São Paulo, para disciplinar a vedação de abandono de veículos e carcaças em vias públicas.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 161 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161 (...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos estacionados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos que apresentem sinais de abandono em conjunto ou isoladamente, tais como: ferrugem, falta de peças, pneus murchos, vidros quebrados, sem placas de identificação, entre outros. (NR)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do artigo 181 da Lei nº 13.478, de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. (...)
(...)

VI – apreensão e remoção do veículo, mediante notificação prévia de seu proprietário, bem como dos demais objetos ou materiais especificados nesta lei. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



pl0267-21

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em